



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :14052.001404/93-00  
Recurso nº :113.019  
Matéria :IRPJ e Reflexos - Exercício de 1988  
Recorrente :TRANSBRASÍLIA-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA  
Recorrida :DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de :14 de outubro de 1997  
Acórdão nº. :103-18.943

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PIS/DEDUÇÃO - GANHO DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - VEÍCULOS** - A comprovação do custo de aquisição de veículos deve ser efetuada com documentação hábil e idônea, não se prestando para tal cópia do Certificado de Registro para Transferência de Veículos sem autenticação, especialmente quando o contribuinte, possuindo escrituração contábil, deixa de registrar a operação.

**JUROS DE MORA - TRD** - Indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, face ao disposto na Medida Provisória nº 298/91 e na Lei nº. 8.218/91.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS** - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se aos litígios decorrentes, quando tiverem por fundamento o mesmo suporte fático.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSBRASÍLIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente e Relator designado *ad hoc*

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIADIASNUNES, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº :14052.001404/93-00

Acórdão nº :103-18.943

Recurso :113.019

Recorrente :TRANSBRASÍLIA-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), de fls. 135-139, que manteve parcialmente a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda na Fonte e PIS/DEDUÇÃO, relativa ao exercício de 1988, no valor equivalente a 7.283,19 UFIR, não incluídos os consectários legais.

Os lançamentos foram feitos com base em omissão de receita não operacional, no valor de Cz\$ 12.000.000,00, no ano-base de 1987, referente a alienação de 06 (seis) ônibus de passageiros, cuja a aquisição também não teria sido contabilizada pela contribuinte.

O crédito tributário foi apurado com base nos seguintes dispositivos legais:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica - artigos 157, parágrafo primeiro e segundo; 317, parágrafo primeiro, c/c artigos 155; 174; 387, inciso II; 676, inciso III; 678, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80.

- Imposto de Renda na Fonte - artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

- Pis/Dedução do Imposto de Renda - artigo 3º, item "a" e parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, c/c o artigo 4º, item "a" e parágrafo segundo, da Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil, de 25/02/71, e com o item I e II, da Portaria nº 01/84, do Ministério da Fazenda.

Regularmente notificada dos lançamentos, a autuada apresentou impugnação tempestiva, fls. 59/60, onde alega que:

1 - deixou de contabilizar a receita da venda de seis ônibus do seu ativo permanente, mas também não contabilizou as aquisições. E como o autuante não teve como considerar, à época da ação fiscal, o custo de aquisição, traz agora aos autos, a autuada, a documentação referente a tais aquisições, apresentando demonstrativo da correção dos custos;

2 - afirma que o valor total das alienações foi de Cz\$ 1.800.000,00, conforme cópias dos recibos de vendas dos veículos, anexadas, ao invés do valor de Cz\$ 12.000.000,00, contabilizado pela empresa adquirente, e que;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº :14052.001404/93-00  
Acórdão nº :103-18.943

3 - tendo em vista as alegações acima, conclui a autuada que não houve ganho de capital e requer o cancelamento do crédito tributário.

O autuante, na informação fiscal, foi plenamente favorável à impugnação.

A decisão proferida pela autoridade de primeira instância está assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.**

**GANHOS DE CAPITAL**

Sujeitam-se à tributação, computando-se na determinação do lucro real, os resultados positivos para alienação de bens do ativo permanente. Na apuração do resultado deduz-se o custo correspondente da receita omitida, ainda que aquele também não tenha sido escriturado.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

**Imposto de Renda na Fonte e Pis/Dedução.**

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

**IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE"**

Tendo tomado ciência da decisão em 08/11/95 (AR às fls. 126), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 127-128), protocolado em 22/11/95, no qual repisa os argumentos da peça impugnatória, acrescentando que a TRD somente poderia ser exigida a partir de agosto de 1991.

Nas contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 140, propugna-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :14052.001404/93-00

Acórdão nº :103-18.943

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 10 do artigo 21 e dos incisos V e VI do artigo 37 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo.

A matéria objeto de litígio diz respeito a omissão de receitas, no valor de Cz\$ 12.000.000,00, referente a ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente (ônibus), cuja aquisição também não teria sido contabilizada.

A decisão de primeira instância deduziu do ganho os custos de aquisição devidamente comprovados pela contribuinte, no valor atualizado de Cz\$ 6.893.988,00, conforme demonstrativo de fls. 120.

No recurso voluntário a contribuinte insiste na alegação de que o valor de alienação dos 06 (seis) ônibus foi de Cz\$ 1.800.000,00, conforme cópias não autenticadas dos Certificados de Transferência às fls. 129-134.

O Fisco compareceu à empresa que adquiriu os seis ônibus da recorrente e colheu em sua contabilidade o valor da transação, bem como cópia dos recibos de pagamento firmados entre as partes, fato que a recorrente não logrou elidir.

Parece também estranho o fato que a recorrente tenha alienado veículos semi-novos, com mais ou menos um ano de uso, por valor equivalente a 26% (vinte e seis por cento) do custo de aquisição corrigido.

Contudo, para ser aceito como prova do custo de aquisição, a cópia do Certificado de Registro para Transferência de Veículos deve conter autenticação do DETRAN, especialmente quando a contribuinte, possuindo escrituração contábil, deixou de registrar a operação.

No que tange a cobrança de juros de mora calculados com base na TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº :14052.001404/93-00

Acórdão nº :103-18.943

Introdução ao Código Civil Brasileiro, sua exigência só é legítima a partir de agosto/1991 quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período (fevereiro a julho de 1991), o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º. do Código Tributário Nacional).

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, aplicando aos lançamentos decorrentes o que foi decidido no procedimento matriz.

Brasília - DF, em 14 de outubro de 1997

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER